



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

**OFÍCIO N° 29/2025 – VSL**

**Uruguaiana, 18 de novembro de 2025.**

Ao

Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM

A/C: Consultor Responsável pela Orientação Técnica nº 23.310/2025

**Assunto:** Solicitação de esclarecimentos sobre a Orientação Técnica IGAM nº 23.310/2025 – PL nº 166/2025.

Prezados,

Considerando a Orientação Técnica IGAM nº 23.310/2025, emitida a respeito do Projeto de Lei nº 166/2025, venho apresentar apontamentos técnicos e solicitar esclarecimentos formais, diante da constatação de que **o parecer emitido não guarda aderência ao conteúdo real da proposição legislativa encaminhada a este Instituto.**

O parecer parte do pressuposto de que o PL trata de **concessão de utilidade pública a entidades**, regime jurídico de OSCs, MROSC, revogação da Lei 91/1935, certificações e parcerias. Contudo, o texto do projeto **não contém nenhum dispositivo** referente a tais matérias.

O PL limita-se a **declarar a Aviação Agrícola como atividade de relevante interesse público, social, ambiental e econômico**, ato declaratório típico e constitucionalmente amparado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

Diante dessa desconexão entre o objeto do PL e o conteúdo analisado, cumpre solicitar esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- 1. Onde, especificamente, o texto do PL nº 166/2025 concede título de utilidade pública a qualquer entidade?** O parecer dedica diversas páginas ao tema, embora não exista no PL nenhum artigo sobre utilidade pública, certificações, OSCs ou parcerias excepcionais.
- 2. Por qual razão o parecer fundamentou-se na Lei 13.019/2014 (MROSC), se o art. 4º do PL apenas autoriza, de forma genérica e condicionada à legislação vigente, a celebração de convênios e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas — sem criar parcerias com OSCs, sem inovar no regime jurídico do MROSC e sem estabelecer qualquer hipótese de fomento ou colaboração? Como justificar a utilização do MROSC como eixo central da análise se o PL não trata de OSCs nem de instrumentos de parceria em sentido estrito?"**
- 3. Como se justifica dedicar parte substancial da análise à revogação da Lei Federal nº 91/1935,** matéria completamente estranha ao texto do PL, que não trata de títulos nem de entidades?
- 4. O art. 1º do PL, que declara a Aviação Agrícola como atividade de relevante interesse público, foi efetivamente considerado?** A linha argumentativa do parecer se aplica a um PL de utilidade pública, não ao texto enviado pela Câmara.
- 5. Se a própria Orientação Técnica reconhece a constitucionalidade da matéria e a iniciativa concorrente,** qual a razão para enquadrar o PL como se estivesse vinculado ao regime jurídico de OSCs, alheio ao seu conteúdo?
- 6. Como o IGAM conclui haver “desnecessidade de legislar”,** se o PL não cria benefícios, não altera regimes, não dispensa exigências legais e se limita a declarar relevância pública — prática histórica e consolidada nos municípios?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

**7. Em que momento o PL institui renúncia de receita, isenções, benefícios financeiros, criação de despesas ou qualquer forma de impacto orçamentário que justificasse as advertências constantes do parecer?**

O texto não cria encargos para o Município, não gera despesa obrigatória, não autoriza repasse de recursos nem produz qualquer efeito fiscal. Qual é, portanto, a base jurídica para alertas sobre riscos inexistentes?

**8. O IGAM entende que municípios não podem declarar atividades de interesse local?**

Se entende que podem — como o parecer admite — por qual fundamento afirma que tal ato seria “supérfluo”? Com base em quais critérios técnicos ou precedentes?

**9. Por que o parecer não analisou a finalidade concreta do PL, expressa na justificativa: fortalecimento do setor produtivo, segurança alimentar, relevância tecnológica e interesse local?**

**10. O IGAM pode indicar um único artigo do PL que trate de entidades, OSCs, títulos honoríficos, certificações, MROSC ou utilidade pública? Caso não possa, como se explica a construção de uma análise centrada nesses temas?**

**11. Por qual razão o parecer não dedicou uma única linha à análise da criação do ‘Dia Municipal da Aviação Agrícola’, prevista expressamente no art. 6º do PL — dispositivo claro, típico e comum na técnica legislativa municipal — limitando-se a discorrer sobre temas totalmente estranhos ao projeto, como utilidade pública, OSCs e Lei 91/1935? Como justificar a omissão completa quanto a um dos elementos centrais do texto enviado?”**

**12. Se o PL 166/2025 foi integralmente lido pelo consultor, como seria possível produzir um parecer baseado em utilidade pública, OSCs, Lei 91/1935 e benefícios tributários, assuntos ausentes do texto? Isso indicaria erro de enquadramento ou aplicação de modelo padronizado inadequado ao caso concreto?**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

---

Diante da relevância institucional e do impacto sobre o processo legislativo, solicito manifestação formal do IGAM sobre os questionamentos acima, a fim de restabelecer a segurança técnica necessária às comissões permanentes desta Casa.

Atenciosamente,

**Stella Luzardo Alves**  
**Vereadora – Câmara Municipal de Uruguaiana**  
**Presidente da Comissão de constituição, justiça e redação**